



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2026.**  
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para dispor sobre a garantia de regime escolar especial, atividades pedagógicas domiciliares, proteção da frequência escolar e continuidade do processo de aprendizagem de estudantes com deficiência em situações excepcionais que comprometam a acessibilidade, a segurança, a salubridade ou a permanência nas instituições de ensino.

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, doenças crônicas, doenças raras, comorbidades associadas ou outras condições que demandem atendimento educacional individualizado a adoção de regime escolar especial, com atividades pedagógicas domiciliares e proteção da frequência escolar, em situações excepcionais que comprometam a acessibilidade, a segurança, a salubridade ou as condições adequadas de permanência e participação nas instituições de ensino.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**“Art. 28-A. Em situações excepcionais que comprometam a acessibilidade, a segurança, a salubridade ou as condições adequadas de frequência presencial e permanência de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, doenças crônicas, doenças raras, comorbidades associadas ou outras condições que demandem atendimento educacional individualizado, os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas assegurarão:**

**I – a adoção de regime escolar especial, inclusive com oferta de atividades pedagógicas domiciliares, sem prejuízo da manutenção do vínculo escolar do estudante;**

**II – o abono das faltas registradas durante o período em que, comprovadamente, o estudante estiver impossibilitado de frequentar presencialmente a instituição de ensino em razão das circunstâncias previstas no caput deste artigo;**

**III – a vedação à retenção por frequência, à aplicação de sanções disciplinares ou à imposição de qualquer prejuízo acadêmico decorrente de situação não imputável ao estudante ou à sua família;**

**IV – o fornecimento de material pedagógico acessível, recursos de tecnologia assistiva e instrumentos compatíveis com as necessidades específicas do estudante;**

**V – a realização de avaliações adaptadas, reposição de conteúdos, flexibilização pedagógica e acompanhamento**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

individualizado, assegurada a continuidade do processo de aprendizagem;

VI – a elaboração, adequação ou atualização do Plano Educacional Individualizado – PEI, ou de instrumento equivalente, elaborado por uma equipe multidisciplinar e multiprofissional observadas as necessidades biopsicossociais, pedagógicas e de acessibilidade do estudante;

VII – a adoção de medidas individualizadas e razoáveis destinadas à eliminação ou mitigação de barreiras arquitetônicas, ambientais, sanitárias, pedagógicas, tecnológicas ou comunicacionais que impeçam ou dificultem a permanência e a participação do estudante em igualdade de condições com os demais alunos; e

VIII – fornecimento de tecnologia assistiva e suporte para o uso de ferramentas digitais, conforme previsto no Art. 3º da LBI, para evitar que a barreira tecnológica impeça o regime híbrido ou remoto.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se situação excepcional aquela decorrente de reforma, obra, manutenção, interdição, adaptação estrutural, alteração temporária de funcionamento, situação de risco sanitário, ausência de acessibilidade ou qualquer outro evento que torne inviável, insegura, inadequada ou desaconselhável, total ou parcialmente, a frequência presencial do estudante.

§ 2º O regime escolar especial previsto neste artigo poderá ser implementado por meio físico, digital, híbrido, remoto assistido ou visitas pedagógicas domiciliares,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

conforme as necessidades do estudante e a disponibilidade do sistema de ensino.

§ 3º As medidas previstas neste artigo observarão os princípios da educação inclusiva, da adaptação razoável, da acessibilidade, da proteção integral da criança e do adolescente e da prioridade absoluta da pessoa com deficiência.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às instituições públicas e privadas de educação básica e de educação superior, observadas as especificidades de cada etapa e modalidade de ensino, vedada a cobrança de valores adicionais para a implementação desse regime especial, em conformidade com o Art. 28, § 1º desta Lei.

§ 5º. Em situações de extrema necessidade e conforme o PEI, o regime especial deve incluir a presença temporária do profissional de apoio escolar na residência do estudante, caso a interação presencial seja indispensável para o aprendizado

**Art. 28-B.** O regime escolar especial de que trata o art. 28-A será efetivado mediante requerimento dos pais ou responsáveis legais do estudante, ou do próprio estudante, quando maior de idade, instruído com relatório médico, multiprofissional, psicopedagógico ou outro documento idôneo equivalente que demonstre a necessidade da medida.

§ 1º O requerimento terá tramitação prioritária e deverá ser apreciado pela instituição de ensino no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Deferido o pedido, a instituição de ensino elaborará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, plano individual de acompanhamento pedagógico contendo, no mínimo:

- I – as atividades pedagógicas a serem desenvolvidas;
- II – a forma de disponibilização, entrega e devolução de conteúdos, exercícios e avaliações;
- III – os profissionais responsáveis pelo acompanhamento pedagógico;
- IV – os recursos de acessibilidade, comunicação, apoio escolar e tecnologia assistiva necessários;
- V – os critérios de acompanhamento, avaliação e reavaliação da medida;
- VI – o período estimado de vigência do regime escolar especial.

§ 3º O plano individual de acompanhamento pedagógico deverá dialogar, sempre que existente, com o Plano Educacional Individualizado – PEI ou instrumento equivalente adotado pelo sistema de ensino.

§ 4º É vedada a recusa injustificada da adoção das medidas previstas nesta Lei quando demonstrada a necessidade de proteção à saúde, à acessibilidade, à integridade física, psíquica ou ao processo de aprendizagem do estudante.

§ 5º Os sistemas de ensino deverão editar normas complementares para disciplinar os procedimentos administrativos e pedagógicos relativos à implementação do regime escolar especial previsto nesta Lei.” (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar a continuidade do processo educacional de estudantes com deficiência em situações excepcionais que comprometam sua acessibilidade, segurança, salubridade ou permanência no ambiente escolar, especialmente durante reformas, obras, interdições, adaptações estruturais ou outras circunstâncias que inviabilizem a frequência presencial em condições adequadas.

A iniciativa decorre da necessidade de suprir lacuna normativa ainda existente na legislação brasileira quanto à proteção da frequência escolar e à garantia de atividades pedagógicas domiciliares para estudantes com deficiência submetidos a situações excepcionais que afetem diretamente sua inclusão e permanência na escola.

A Constituição Federal assegura a educação como direito social fundamental e impõe ao Estado o dever de garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos dos arts. 6º, 205, 206, 208 e 227 da Constituição da República. A proteção constitucional à pessoa com deficiência exige não apenas o acesso formal à escola, mas a garantia concreta de permanência, participação, aprendizagem e inclusão em igualdade de condições com os demais estudantes.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece, em seus arts. 27 e 28, que a educação da pessoa com deficiência deve ocorrer em sistema educacional inclusivo, cabendo ao poder público assegurar condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediante eliminação de barreiras, adoção de adaptações razoáveis e disponibilização de recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva.

A legislação vigente, contudo, ainda não disciplina de forma específica as hipóteses em que estudantes com deficiência se veem impossibilitados de frequentar presencialmente o ambiente escolar em razão de reformas estruturais, condições insalubres, barreiras arquitetônicas, riscos sanitários ou outras situações excepcionais que afetem diretamente sua integridade física, psíquica e pedagógica.

O atendimento educacional inclusivo demanda avaliação individualizada e multidisciplinar das condições biopsicossociais do estudante, bem como a adoção de medidas pedagógicas específicas destinadas à superação de barreiras e à preservação do direito fundamental à educação.

É preciso assegurar aos estudantes com deficiência o direito ao ensino domiciliar assistido e ao abono de faltas durante reforma escolar, reconhecendo que a escola deve garantir condições adequadas de aprendizagem e acessibilidade compatíveis com as necessidades individuais da aluna.

A proposta busca consolidar, em nível legal, parâmetros mínimos de proteção educacional em situações excepcionais, garantindo segurança jurídica às famílias, aos sistemas de ensino e às instituições educacionais públicas e privadas.

O texto também reforça o dever de elaboração e atualização do Plano Educacional Individualizado – PEI, instrumento essencial para a efetivação da educação inclusiva, bem como assegura a utilização de soluções pedagógicas compatíveis com as necessidades específicas do estudante, inclusive mediante atividades domiciliares, ensino híbrido, recursos digitais, visitas pedagógicas e tecnologias assistivas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importa destacar que a proposição não institui privilégio ou diferenciação indevida, mas concretiza os princípios constitucionais da igualdade material, da proteção integral, da prioridade absoluta da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, promovendo adaptações razoáveis indispensáveis à efetiva inclusão escolar.

Trata-se, portanto, de medida necessária para impedir que estudantes com deficiência sejam penalizados por circunstâncias alheias à sua vontade, assegurando-lhes continuidade educacional, preservação do vínculo escolar, proteção contra discriminação indireta e efetividade do direito fundamental à educação inclusiva.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2026.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
**UP/PE**

**Deputado LULA DA FONTE**  
**UP/PE**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 13/05/2026 15:50:26.380 - Mesa

PL n.2383/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268438516800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros